TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA GERAL – SEG



Processo n.: @PCP 20/00089512

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Sílvio Antônio Lemos das Neves **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Irani

Unidade Técnica: DGO Parecer Prévio n.: 47/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

- I Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
- II Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, a conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- III Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1°, e 59, I, da Constituição Estadual, e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
- IV Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;
- V Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
- VI Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
- VII Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
- VIII Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
- IX Considerando o *Relatório DGO n. 198/2020* (fs. 254 a 317) da Diretoria de Contas de Governo;

Processo n.: @PCP 20/00089512 Parecer Prévio n.: 47/2020 1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA GERAL – SEG



- X Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 1648/2020** (fs. 318 a 330);
- EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Irani a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município.
 - 2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo:
- 2.1. a adoção de procedimentos necessários para a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19 (item 8 do Parecer MPC);
- 2.2. que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 6 do Parecer n. MPC);
- 2.3. que adote procedimentos necessários à plena observância do art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015, tendo em vista as considerações acerca do Parecer do Conselho Municipal do Idoso (item 4 do Parecer MPC).
- 3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
- 4. Alerta a Prefeitura Municipal de Irani, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não cumprimento do item 2, e subitens, desta deliberação poderá implicar cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1°, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.
- 5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6. Recomenda ao Município de Irani que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).
- 7. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC.374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO).
 - 8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Irani.
- 9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do *Parecer MPC n. 1648/2020* e do *Relatório DGO n. 198/2020* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Irani.

Ata n.: 25/2020

Data da sessão n.: 09/09/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Processo n.: @PCP 20/00089512 Parecer Prévio n.: 47/2020 2

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA CESAR FILOMENO FONTES JÚNIOR Presidente

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PCP 20/00089512 Parecer Prévio n.: 47/2020 3